

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: REFLEXÕES SOBRE A APLICABILIDADE DA TEORIA DA PENA AOS ENTES COLETIVOS

Júlia Maximiana Silva¹

RESUMO

O presente trabalho destina-se precipuamente à reflexão do fenômeno da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, suscitando as controvérsias dogmáticas penais na aplicação da Teoria da Pena aos entes coletivos. Em estudo minucioso da questão, nota-se que o tema não é recente na história e não é estranho às legislações, adquirindo diferentes faces no âmbito do direito alienígena. De início, examina-se as finalidades da pena, as problemáticas existentes da (in)eficácia dos tradicionais parâmetros do Direito Penal clássico frente as particularidades dos potentes complexos financeiros contemporâneos, assim como os aspectos relativos às sanções civis e administrativas. Além da análise da Teoria da Pena e suas finalidades, será esmiuçada as espécies de pena passíveis de imposição às pessoas jurídicas e seus efeitos. Ao final, faz-se breves apontamentos sob o viés do Direito Brasileiro, principalmente quanto a Lei nº 9.605/98, e analisa-se o Princípio da Intranscendência da Pena e sua compatibilidade com o instituto.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Teorias da Pena. Espécies de pena. Princípio da Intranscendência da Pena.

1 INTRODUÇÃO

As sanções coletivas predominaram da Idade Antiga à Idade Média, impostas às tribos, comunas, cidades, vilas e famílias. Contudo, desapareceu-se a necessidade de punir as pessoas coletivas em consequência da perda do poderio que detinham no medievo. A partir do século XVIII, com o pensamento iluminista, passa-se a uma perspectiva individualista, o Direito Penal dirigia-se somente aos homens, únicos sujeitos de direitos e deveres. Consagrava-se o brocardo latino “*societas delinquere non potest*”.

Com a Revolução Industrial, as relações políticas, sociais e econômicas se alteraram profundamente, as grandes empresas assumiram protagonismo normativo no cerne do pensamento jurídico-penal. Identificava-se nas empresas polos organizados geradores de riscos, dotados de políticas empresariais e interesses próprios capazes de perpetrar ilícitos. Em face da

¹ Discente do curso de graduação de Direito da Faculdade Professor Jacy de Assis, na Universidade Federal de Uberlândia.

nova feição de criminalidade econômica moderna, as empresas figuraram-se como centros motivadores de imputação penal.

Os postulados da dogmática jurídico-penal, inicialmente vistos como uma barreira intransponível, até então, eram estruturados intrinsecamente para as pessoas físicas. Volta-se a atenção, portanto, à institucionalização da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, com a revisão e reformulação dos tradicionais parâmetros da Teoria do Delito e Teoria da Pena, com a pessoa jurídica inserida como sujeito ativo de delito.

Verificam-se, assim, insuficientes e ineficazes as punições civis e administrativas para proteger os principais bens jurídicos suscetíveis a danos causados pelos complexos empresariais, entidades potencializadoras de perigos, sendo estes essencialmente a economia e o meio ambiente. Portanto, a pessoa jurídica impõe-se como uma realidade para a ordem social contemporânea, fato que evidencia a necessidade de se constituir uma legislação ordinária lapidada e precisa, sobretudo quanto ao detalhamento das penas.

Em vista disso, o presente trabalho tem o papel de oferecer análises e trazer reflexões acerca da aplicabilidade da Teoria da Pena, sob os fundamentos do Direito Penal clássico, frente as mudanças consagradas na imputação de responsabilidade aos entes coletivos e, em consequência, a atribuição de sanções em razão do surgimento de novas espécies de criminalidade moderna.

2 PESSOA JURÍDICA E A TEORIA DA PENA

Consoante leciona Claus Roxin, as penas somente podem ter como desígnio sua relevância pública e não mais objetivos meramente privados ou pessoais. Tal compreensão decorre do fato de que a função da pena é análoga a própria função do direito penal, ou seja, a proteção dos bens jurídicos.²

Neste sentido, constatada a lesão a determinado bem jurídico protegido pelo Estado, a consequência natural é a intervenção estatal através da pena. Observa-se, ainda, que as finalidades da pena estão profundamente ligadas ao modelo de Estado de Direito adotado no contexto internacional. Afinal, a questão dos fundamentos da aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas embaraça-se com a realidade político-criminal dos países, sua organização e cultura.

² ROXIN, Claus. **A proteção dos bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 18

Contudo, a responsabilidade penal dos entes coletivos deve ser debatida com vistas a impasses, sobretudo em relação às construções dogmáticas em torno da definição de crime, historicamente elaboradas a partir de uma concepção antropocêntrica, e as formas mais adequadas de punir os delitos empresariais contemporâneos, garantindo tanto a eficácia das sanções quanto a proteção das garantias legais.

Portanto, frente a tensão causada pela nova configuração social, neste capítulo será feita breve apresentação das Teorias da Pena e suas finalidades para, então, discutir sua aplicabilidade no âmbito da criminalidade empresarial. Posteriormente, será visto os desafios da doutrina jurídico-penal em adaptar seus fundamentos clássicos para explicar a punição aos entes coletivos, visto sua capacidade de protagonizar eventos gravemente lesivos aos bens jurídicos.

2.1 Finalidades da pena

As teorias que versam sobre os fins da pena se dividem, essencialmente, em três grupos: Teoria Absoluta, Relativa e Mista ou Unificadora. Esta última, que une a retribuição e a prevenção, foi adotada pelo ordenamento brasileiro no artigo 59 do Código Penal. Embora, a princípio, concebidas para as pessoas naturais, as finalidades das sanções penais também desenvolveram-se em torno das pessoas jurídicas, a partir de adaptações necessárias à compreensão das especificidades da responsabilização dos entes coletivos.

2.1.1 Teorias Absolutas

A concepção de pena como retribuição compensatória é antiga na sociedade. Não se sabe a origem exata das sanções penais tendo em vista a especificidade de cada modelo de surgimento das sociedades. Contudo, nota-se que os mais antigos grupos que se reuniram para conviver, adotaram mecanismos para regular os comportamentos que geravam riscos à sua existência.³

As sanções eram impostas pelos próprios indivíduos, geralmente as vítimas, e instigavam a violência, com punições severas que traduziam a vingança em morte. O infrator

³ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

poderia, também, ser condenado a “Perda da Paz”, caracterizada pela expulsão do clã. Este período ficou conhecido como “vingança privada”.⁴

Somente com o nascimento dos Estados, a solução dos conflitos deixa a esfera privada e passa a concentrar-se nas mãos de um poder central, consolidando-os como únicos detentores do *jus puniendi*. Foi no período dos Estados absolutistas que surgiram as Teorias Absolutas, também denominadas Teoria Retributivas, em que, segundo estas, a pena justifica-se como um fim em si mesmo.

Segundo os defensores dessa teoria, com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que requer um castigo merecido ao infrator capaz de compensar o mal causado pela sua conduta. Para Cezar Roberto Bitencourt: “Castiga-se *quia preccatur est*, isto é, porque delinqüiu, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídica do delito praticado” (BITENCOURT, 1993, p.102).

Roxin discorre sobre essa teoria, denominando-a de “Teoria da Expição”:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculando’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é reconhecida desde a antigüidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito que o compense. (ROXIN, 1997, p. 81-82)

O principal expoente das Teorias Absolutistas trata-se de Immanuel Kant, desenvolvendo fundamentos acerca de uma retribuição moral. O filósofo alemão enxergava a lei penal como um imperativo categórico, logo, a punição seria atribuída ao indivíduo apenas pela prática de um ato punível. A pena não poderia adquirir um viés utilitarista em benefício da sociedade⁵, visto que defendia o homem como um fim em si mesmo.

No mesmo sentido, atribuindo caráter retributivo as penas, Georg Wilhelm Friedrich Hegel diferenciava-se de Kant ao respaldar juridicamente que a pena visa restaurar o direito violado. Portanto, como resposta jurídica ao delito, em Hegel, a pena é a negação da negação do direito.⁶

Embora, as Teorias Absolutistas tenham contribuído para a construção da noção de retribuição justa como justificativa para a pena, com o surgimento do Estado Democrático de

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 29.

⁵ CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 40.

⁶ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.21.

Direito, a pena como retribuição não pode ser reconhecida como única perspectiva de punição no sistema penal moderno.

Por fim, chama-se atenção para os novos contornos adquiridos pela finalidade retributiva quando aplicada a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que, além de exercer limitações aos efeitos dissuasórios das penas preventivas, contribuiu para o desenvolvimento do conceito de culpabilidade empresarial na ausência de um modelo de organização e gestão idôneos, aptos a prevenir a prática de delitos.

2.1.2 Teorias Relativas

Em contraposição a teoria anterior, as Teorias Relativas apoiam-se em vieses utilitaristas da sanção penal. Busca-se evitar a prática de delitos, com a manutenção e segurança da ordem jurídica, justificadas na necessidade social de prevenção do crime. A concepção defendida é a prevenção de que o infrator não retorne a praticar delitos no futuro, ou seja, *punitur ut ne peccetur*.

O avanço do Estado Absoluto para o Estado Social de Direito foi responsável pelas mudanças no centro da ciência penal, em consequência da evolução econômica e social. Desse modo, deslocou-se o poder sobre o corpo do indivíduo, para influir sobre a psicologia.⁷ As Teorias Relativas são divididas de acordo com a sua finalidade em prevenção geral e prevenção especial.

A Prevenção Geral estabelece seus preceitos tendo em vista os reflexos sociais do delito, volta-se a atenção para os membros da sociedade. Em sua vertente negativa, dirige-se à coletividade com o intuito de intimidar os demais cidadãos a não praticarem delitos, funcionando como um “freio” na consciência dos indivíduos antes de realizarem qualquer ilícito penal. Com efeito, funcionaria como uma espécie de coação psicológica.

Contudo, essa dissuasão intimidatória da pena em que utiliza a pessoa como instrumento não conduz a justificativa de aplicação da sanção penal, visto que se a noção é impor medo aos integrantes da sociedade, a punição do infrator não está amparada no principal limite e pressuposto dela, ou seja, a culpabilidade.⁸

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.148.

⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.130.

Por sua vez, a vertente positiva vê na pena um forte instrumento de reforço na consciência jurídica da norma penal, em busca de aumentar a confiança das pessoas no ordenamento jurídico e incentivar a observância ao direito. Com a aplicação da pena, os indivíduos serão desincentivados a praticarem os delitos.

A Prevenção Especial teve como foco de seus estudos a figura do criminoso, assim como aspectos biológicos, sociais e psicológicos. Nesse viés, visa evitar a violação das normas penais e a reincidência pelo autor do crime, expressando-se na retirada da periculosidade individual do agente do delito. Por conseguinte, a pena também foi instituída para a pessoa do infrator. Esclarece Bitencourt:

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas àquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico penais. (BITENCOURT, 1997, p. 81)

Do mesmo modo da Prevenção Geral, também se subdivide em negativa e positiva. A primeira tem por objetivo a neutralização do indivíduo, ou seja, a retirada do criminoso do convívio em sociedade para que não possa praticar novos crimes. Por seu turno, a segunda vertente almeja a reintegração social do agente, possuindo um caráter ressocializador.

A dimensão preventiva das penas encontra dificuldade em introduzir seus postulados às pessoas jurídicas, no que tange à ausência do componente psicológico pertencente às pessoas naturais. Dito isto, optou-se por estabelecer sua base a partir da noção de dissuasão (*deterrence*), em que a imposição da pena objetivava dissuadir as empresas da prática de ilícitos.

Igualmente, buscou-se a percepção da sanção penal como um ônus a ser considerado pelas empresas, em que os benefícios esperados não superarão os custos do cometimento do delito. Entretanto, esta visão comumente ocasiona excessos na resposta punitiva estatal, uma vez que não considera a proporcionalidade entre a gravidade do delito e a intensidade da pena.

2.1.3 Teorias Unitárias

Em conclusão das Teorias da Pena, volta-se para a análise das últimas teorias, as Teorias Unitárias, também denominada de Unificadoras ou Mistas. Instituiu-se através da fusão das características elementares das duas teorias anteriores. A rigor, a pena é aplicada para retribuir ao crime, uma resposta repressiva estatal, todavia, conjugando a preocupação com a justiça e pela segurança da sociedade.

Conforme essa vertente, a punição será aplicada porque pecou e para que não peque outra vez, sendo assim *punitur quia peccatum est et ne peccetur*. Como já mencionado, a Teoria

Mista é a corrente adotada no ordenamento brasileiro, com previsão no artigo 59 do Código Penal⁹, no qual está consagrado o duplo objetivo da pena. *In verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940, art.59)

Isto posto, atenta-se à proporcionalidade, a pena justa e necessária, aquela que pune suficientemente para atender a sociedade, prevenir o sujeito de praticar outros crimes e, ainda assim, torná-lo apto para futura reinserção no convívio social. A pena justa corresponde aquela proporcional à gravidade do crime cometido e a culpabilidade do infrator. Em vista disso, a eficácia do ordenamento jurídico restaria comprovada.

2.2 Natureza da sanção às pessoas jurídicas

A problemática das respostas estatais cabíveis ao delito cometido pelas pessoas jurídicas reside na divergência quanto a natureza das sanções. Shecaira aponta a existência de três vertentes, sendo estas: a resposta mais tradicional refere-se as medidas de caráter administrativo ou civil; a intermediária sugere a imposição de “medidas de segurança” às empresas, reconhecendo que integram o sistema penal, mas concomitantemente advém do direito administrativo ou de polícia; a última resposta revela sua natureza própria de pena criminal.¹⁰

O modelo civil e/ou administrativo das penas é adotado nos países que não aceitam a responsabilidade penal dos entes coletivos. Enxerga-se a aplicação de ambas as áreas do direito como importantes na prevenção e reprovação de condutas de reduzido potencial ofensivo. Nesta vertente, a resposta estatal é reputada como espécies de “consequências jurídico-administrativas”, materializadas através das indenizações civis e multas administrativas, muitas vezes, consideradas insuficientes dependendo do bem jurídico atingido.

A segunda vertente retrata a resposta penal dada pelo Estado ao cometimento de delitos como medidas de segurança. A empresa deve ser destinatária da aplicação da norma em face de sua periculosidade. Com nítida finalidade preventiva, essa alternativa busca evitar a perpetração

⁹ BRASIL. Código Penal (CP). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

¹⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 103.

de ilícitos resultantes do defeito de organização empresarial. Silva Sánchez, destaca que as medidas de segurança apresentam finalidades diversas das penas. Veja-se:

Na faceta do Direito Penal das medidas de segurança, pretende-se efeitos de prevenção especial (estabilização cognitiva da norma) que, ao contrário das penas, ocorrem “basicamente por via causal fática (e não de comunicação normativa)”. Assim, as medidas de segurança não exigem culpabilidade, mas tão somente a realização de um fato objetivamente antijurídico (medidas de segurança pós-delitivas). (SILVA SÁNCHEZ, 2003, p.93-95)

A terceira e última vertente afirma que a resposta sancionatória aplicável às empresas é a pena, pertencendo ao sistema criminal, mesmo quando necessário se realizar ajustes frente as peculiaridades dos entes coletivos. Os defensores dessa posição entendem que existem nas punições às empresas tanto aspectos retributivos, quanto preventivos. Em face da moderna criminalidade, impõe-se a aplicação da pena devido a publicidade do processo criminal e sua força coercitiva para reprovação (com objetivos preventivos) do ato ilícito cometido pelas empresas aos bens jurídicos de maior relevância.

Logo, para um delito cometido pela pessoa jurídica, a melhor resposta estatal é a aplicação da pena, visto que favorece o reforço da vigência das normas jurídicas, corresponde ao nível de lesão do bem jurídico, ao mesmo tempo em que comunica um padrão mínimo obrigatório de organização empresarial. Todavia, mostra-se fundamental a observância dos princípios da *ultima ratio*, da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, quando da escolha da sanção aplicável a cada caso concreto.

2.3 Critérios de imposição da pena

Os critérios de imposição da pena compreendem o conjunto de juízos de valor capazes de imputar a responsabilidade penal aos entes coletivos, bem como orientar a fixação da sanção mais adequada ao caso concreto. Para tanto, utiliza-se dos fundamentos da Teoria do Delito e da Teoria da Pena como parâmetros na imposição da pena.

A escolha desses critérios cabe, prioritariamente, aos legisladores. Em razão de se tratar de uma opção político-criminal, devem ser observadas as finalidades que se busca cumprir com a sanção penal, sejam elas preventivas ou retributivas. De igual maneira, as pessoas jurídicas possuem peculiaridades a serem consideradas, a exemplo dos fatores *post delictum* que podem influir sobre o *quantum* da pena, na prevenção de novos delitos e no estímulo à organização empresarial.¹¹

¹¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas em derecho español. In: Fundamentos del derecho penal de la empresa.** Buenos Aires: IB de F. 2013, p. 277-278.

Nesse viés, os critérios de imposição de pena apresentam íntima ligação com o injusto e a culpabilidade, categorias próprias da Teoria do Delito compatíveis com as pessoas jurídicas e o conceito de defeito de organização. Certamente, é necessário analisá-los sob a ótica estrutural de responsabilização penal das pessoas jurídicas, considerando o ente coletivo como um centro de liberdades perigosas, capazes de gerar de riscos empresariais e cometer delitos.

Assim sendo, os critérios relativos ao injusto referem-se ao merecimento de pena, são àqueles responsáveis por demonstrar a existência do defeito de organização empresarial e a sua conexão com a prática contrária à norma e lesiva ao bem jurídico.

No que tange à culpabilidade, os critérios para avaliação da necessidade de pena devem concentrar-se na possibilidade da pessoa jurídica poder adotar um modelo de organização e gestão idôneos, mais ainda nas mudanças organizacionais aprimoradas após o cometimento do delito, a fim de prevenir sua reiteração.¹²

2.4 Teoria da Pena: desafios dogmáticos

O instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas encontra resistência no modelo de imputação individual do Direito Penal. Embora fortes as pautas de cunho político-criminal para a criminalização dos entes coletivos em face dos novos delitos socioeconômicos, persistem os desafios de matriz dogmática.

As posições contrárias à introdução desse modelo de responsabilização originam-se em razão da sua (in)compatibilidade com as estruturas dogmáticas, sendo estas principalmente quanto aos conceitos de ação, culpa e de pena. A ampliação do rol dos sujeitos destinatários das normas penais para incluir as pessoas jurídicas, resulta em tentativas de reformular as bases da Teoria do Delito e da Teoria da Pena.

Desta feita, as principais objeções pertinentes para o estudo da sanção penal residem na violação do Princípio da Intranscendência das Penas, na impossibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade e, por último, na incapacidade de intimidação/arrependimento diante da pena.¹³

Em síntese, o Princípio da Intranscendência das Penas significa que nenhuma pena poderá atingir pessoa diversa do condenado. As críticas à transposição desse princípio aos entes

¹² NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 249.

¹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 88.

coletivos, porém, aparentam desconsiderar a separação entre a pessoa física e a pessoa jurídica consagrada pelo Direito Privado, que os torna entes distintos e particularizados.¹⁴ Posteriormente, esta objeção será abordada ao fim com maior profundidade, à luz do direito e jurisprudência brasileira.

O segundo argumento contrário à aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica diz respeito à inaplicabilidade das penas privativas de liberdade. Importa salientar, porém, que a legitimidade para a tutela penal não está fundamentada somente nas penas de prisão, que representam medidas excepcionais e devem ser aplicadas aos crimes mais graves de forma restrita e com necessidade concreta, em *ultima ratio*. Neste sentido, Shecaira traz perspicaz comentário que acrescenta novas considerações ao debate:

No plano do direito econômico ou mesmo do direito ecológico, onde normalmente vem se implementando a responsabilidade coletiva, a pena privativa de liberdade é, na maioria das vezes, desnecessária e até descabida. O tipo particular de agente que comete crimes econômicos, que a criminologia moderna, a partir de Sutherland, batizou de “crimes de colarinho branco”, não precisa de qualquer “ressocialização”, por se tratar de pessoa altamente socializada, integrada ao corpo social e de boas qualificações profissionais. (SHECAIRA, 1998, p. 91)

Na verdade, o que se observa é a busca pela não aplicação da pena de cárcere pela maioria dos autores, em harmonia com os legisladores que optam por outras espécies de pena e medidas despenalizadoras. No Brasil, a Lei nº 9.605/98 prevê, além das penas restritivas de direitos, as alternativas de transação penal e suspensão do processo, em seus artigos 27 e 28.

O terceiro argumento envolve as críticas acerca da impossibilidade de as finalidades da pena cumprirem sua função frente aos entes coletivos. Tal observação advém do fato de que a pessoa moral é incapaz de arrependimento, não podendo ser intimidada, emendada ou reeducada através da pena que será aplicada, uma vez que é desprovida de vontade.¹⁵

Logo, as finalidades atribuídas às sanções penais tornariam-se ineficazes. Faz-se, contudo, a ressalva de que tal compreensão carece de fundamento. Os fins da pena não se esgotam apenas na intimidação (teorias de prevenção geral negativa), adquirindo outros vieses como a retribuição (teoria absoluta) ou a reafirmação de normas e valores (prevenção geral positiva). Portanto, o Direito Penal seria capaz de concretizar sua função para a reestruturação e reorganização empresarial.¹⁶

¹⁴ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 92.

¹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 89.

¹⁶ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 95.

3 AS PENAS EM ESPÉCIE

A impossibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade para o ente coletivo desperta a necessidade da adoção de novos instrumentos para que o Direito Penal atinja seus efeitos.

Em que pese o fato de não ser possível encarcerar a pessoa jurídica, o Direito Penal Brasileiro não deve condicionar a responsabilidade penal somente em função das penas de prisão. É nesse contexto que ganham destaque as outras espécies de sanções.

Não obstante, o Código Penal e a Lei 9.605/1998, em seus artigos 21 a 24, sistematizaram um amplo conteúdo das penas, classificando-as em: multa, restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, perdimentos e demais efeitos. Passa-se, a seguir, ao detalhamento dessas modalidades.

3.1 Pena de multa

Dentre as diversas espécies de sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, a multa assume um papel tradicional de protagonismo. Isso decorre precisamente por ser a mais eficaz na atribuição de punir os entes coletivos, tratando-se da sanção das empresas por excelência.¹⁷ É a pena mais comum. Encontra-se em todas as legislações contemporâneas que adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A pena de multa não tem natureza indenizatória dos danos causados pelo crime. Desse modo, a sanção patrimonial alcança sua utilidade na responsabilização das pessoas morais quando impõe à empresa uma valoração da rentabilidade, a partir da análise da incapacidade dos benefícios auferidos com o crime de superar economicamente os prejuízos resultantes da imposição da pena, tornando o cometimento do ilícito uma prática não-compensatória.

O artigo 18 da Lei nº 9.605/1998 determina expressamente que o cálculo do *quantum* da pena seguirá os parâmetros do Código Penal. No Brasil, adota-se o sistema de dias-multa, em razão de sua capacidade de punir as pessoas jurídicas considerando a gravidade do delito e, ao mesmo tempo, as diferentes situações patrimoniais dos apenados.

Conforme sintetiza Salomão Shecaira:

A sistemática de dias-multa adotada pelo direito brasileiro, com o procedimento bifásico estatuído com a Reforma de 1984, deve ser implementada também para as

¹⁷ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 254.

peças jurídicas. Quando o réu em processo criminal for pessoa jurídica, o dia-multa equivalerá a 1/365 do seu faturamento no exercício anterior, devidamente atualizado, ou a 1/30 do faturamento no mês anterior, para empresas recém-constituídas. Tais limites podem ser dobrados em caso de reincidência ou mesmo triplicados. As penas podem variar de 10 a 360 dias-multa, à semelhança do que ocorre no direito em vigor. (SHECAIRA, 1998, p. 109)

Com efeito, a privação econômica gerada pelas multas deve corresponder ao fator afliitivo e preventivo inerentes a sanção penal, compelindo as empresas a reverem sua estrutura e organização de modo a prevenir o surgimento de delitos.

3.2 Penas restritivas de direitos

No Direito Penal Brasileiro, as penas restritivas de direito possuem natureza substitutiva, constituindo-se em alternativas à aplicação da pena privativa de liberdade às pessoas físicas. Por questões óbvias, quando retratadas no âmbito da responsabilização penal das pessoas jurídicas, são concebidas como sanções principais ou diretas, com viés preventivo.

Em resumo, sua função primária constitui-se nos ajustes necessários na atividade organizacional da empresa, para que o déficit apontado pelo ente coletivo seja transformado através da implementação interna de padrões compatíveis com os desejados pelo ordenamento estatal. Devem as pessoas jurídicas, entidades dotadas de liberdades e capazes de perpetrar ilícitos, ser incitadas de modo coercitivo a desenvolver sua operação dentro dos limites de risco permitido, em compromisso de cumprimento normativo.¹⁸

A Lei de Crimes Ambientais prevê, nos incisos do artigo 22, as penas restritivas de direitos das pessoas jurídicas, sendo estas: a suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A suspensão parcial ou total das atividades somente será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares. Caso viole normas incriminadoras em sua totalidade, ocasionará suspensão total; caso viole em sua parcialidade, ocasionará suspensão parcial. Faz-se a ressalva que suspensão significa paralisação das atividades. Ademais, a interrupção é determinada pelo Judiciário em caso de atividade ilícita.

Já a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, consiste na proibição para o exercício de direitos relativos ao seu funcionamento, cessando todas as atividades ali

¹⁸ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 264

desempenhadas. Desse modo, a pessoa jurídica precisa ter praticado conduta típica caracterizada pela ausência de autorização, ao desenvolvimento da atividade em desacordo com a licença concedida ou com inobservância de norma legal ou regulamentar.

Por último, a proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações pode ser limitada e cerceada com diferentes intensidades. Além disso, as hipóteses são aplicadas cumulativamente. Destaca-se que, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei nº 9.605/1998, a proibição não pode exceder o prazo de 10 anos.

3.3 Prestação de serviços à comunidade

Diferentemente do Código Penal, a Lei nº 9.605/1998 não incluiu a pena de prestação de serviços à comunidade dentre as penas restritivas de direito. Ao invés disso, disciplinou-a de maneira individualizada no art. 23 da lei, consistindo as penas em: custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

É nítida a finalidade de recuperação ambiental almejada pelo dispositivo, funcionando com o suporte de políticas públicas e sociais de preservação do meio ambiente. Trata-se de uma alternativa penal para o cometimento de ilícitos que venham a afetar o equilíbrio ecológico, de modo a incentivar o cumprimento da norma e a restauração de áreas lesadas.

Depreende-se, portanto, a partir do entendimento de Shecaira, que a prestação de serviços à comunidade, além de inserir-se no âmbito da prevenção geral positiva, é vista como a mais eficiente finalidade a fundamentar a pena por sua repercussão social.¹⁹

3.4 A Perda de bens e valores e a Publicação da sentença condenatória

Sob o prisma doutrinário, a perda de bens e valores e a publicação da sentença condenatória são classificadas como efeitos da condenação no Brasil, ou seja, como consequências jurídicas impostas aos entes coletivos. Tal conclusão advém da impossibilidade de enquadrá-las no conceito jurídico de pena de multa ou restritiva de direitos.

A primeira, a perda de bens e valores visa a devolução dos proveitos auferidos com o delito ou a perda dos instrumentos empregados na prática do crime. Ainda assim, busca atingir a economia da empresa, como forma compulsória de reparar o dano causado. Nesse sentido,

¹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 110.

Shecaira reitera que um efeito preventivo satisfatório só se concretizará quando o infrator perder além do produto do crime, o dobro ou o triplo do lucro obtido com o ilícito realizado.²⁰

Já a segunda, a publicação da sentença condenatória, desenrola-se às expensas da própria pessoa jurídica condenada, que além de suportar consequências de cunho patrimonial, também será afetada sua esfera comunicativa. Sobre este aspecto, Alamiro Velludo Salvador Netto faz uma importante observação:

Na medida em que a empresa de estar comprometida com sua adequada organização apta a prevenir delitos, o consumidor se apresenta como mais um fiscal dessa cidadania corporativa. A perda de potenciais compradores torna-se uma variável adicional do sucesso empresarial, fomentando o ente coletivo a rigorosamente conformar-se às regras jurídicas. Não se cuida, aqui, propriamente de uma pena, mas de efeito extrapenal de cunho comercial, a qual apenas faz sentido se pressupor um número significativo de indivíduos que reúnam o conhecimento acerca da condenação imposta. (NETTO, 2020, p. 273)

Portanto, a publicidade da decisão judicial possui a função de abalar a “imagem e a reputação” da pessoa jurídica no mercado, sobretudo em razão da sua forma de organização e gestão empresarial.

3.5 Dissolução da pessoa jurídica ou Fechamento definitivo

A última pena analisada é denominada de dissolução da pessoa jurídica, comumente referida por parte da doutrina como “pena de morte empresarial”. Assim, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.605/1998, a pessoa jurídica constituída ou utilizada precipuamente com o intuito de cometer prática criminosa, sofrerá liquidação forçada.

Vista como a mais grave das penas, reserva-se sua aplicação aos casos em que somente esta medida é capaz de cessar a “fonte de perigo de práticas ilícitas”, visto que resulta no encerramento definitivo de atividades e, conseqüentemente, extingue a pessoa jurídica.

A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) também disciplina a dissolução quando a personalidade jurídica for empregada de modo habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos. Determina, ainda, a dissolução se a pessoa moral tiver sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários desses atos.

Na maioria dos ordenamentos jurídicos que a adotam, existem requisitos normativos para que se proceda a dissolução. O primeiro requisito engloba o reconhecimento da “preponderância” da constituição ou utilização da empresa para a prática de crimes ambientais. Em contrapartida, o segundo requisito é que os indivíduos (seus membros) que a constituíram

²⁰ *Ibid*, p. 110.

tenham a finalidade de permitir, facilitar ou ocultar esses delitos. Alamiro Velludo Salvador Netto esclarece perfeitamente essa distinção:

A empresa pouco se mostra como a verdadeira protagonista da prática de delitos, aperfeiçoando-se simplesmente como instrumento nas mãos de pessoas físicas que dele se valem para facilitar, promover ou encobrir práticas criminosas. O delito serve menos a potencializar a atividade econômica explorada pelo ente coletivo, e mais a trazer benefícios em favor de outros interessados. A empresa surge como um subterfúgio de facilitação ou encobrimento, prestando-se quase que exclusivamente a fins escusos em prol de indivíduos que a instrumentalizam. O ente, via de regra, não produz nada, não possui uma vida própria e autônoma. (NETTO, 2020, p.275)

Destarte, a dissolução é, na realidade, um efeito da condenação de pessoas físicas, razão pela qual não se sustenta o argumento de inconstitucionalidade. Em vista disso, não teria a natureza jurídica de pena, assim como não configuraria uma consequência jurídico-penal empresarial.

Por fim, para superar a confusão conceitual, entende-se a liquidação forçada da pessoa jurídica como um efeito da condenação penal semelhante ao artigo 91, inciso II, alínea “a” do Código Penal, com seu patrimônio compreendido como instrumento de crime e perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 consolidou a responsabilidade das pessoas jurídicas em dois dispositivos: o artigo 173, § 5º, o qual versa sobre a responsabilização na esfera dos crimes contra a ordem econômica e financeira, enquanto o art. 225, §3º, dispõe sobre a responsabilização por crimes ambientais imputáveis às pessoas físicas e jurídicas.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (BRASIL, 1988, art. 173, §5º)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988, art. 225, §3º)

De modo geral, a redação de ambos os artigos, segundo destaca parcela significativa da doutrina, foi tecnicamente deficitária, contribuindo para amplos debates hermenêuticos e sendo responsável pela grande controvérsia acerca da admissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Na opinião de Shecaira, “Não obstante existirem opiniões contrárias – de juristas de nomeada –, a nosso juízo não há dúvida de que a Constituição estabeleceu a responsabilidade penal da pessoa jurídica” (SHECAIRA, 1998, p.114).

Posteriormente, o legislador consagrou a responsabilidade penal dos entes coletivos ao introduzir a Lei nº 9.605/98, possibilitando a aplicação do instituto aos crimes ambientais. Em face da problemática da sua introdução no ordenamento jurídico pátrio, a jurisprudência brasileira, ainda que os dispositivos constitucionais não tenham sido completamente regulamentados, reconhece em sua maioria a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

4.1 Requisitos para responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas

O artigo 3º da Lei nº 9.605/98 estabelece alguns requisitos para que se possa aplicar a responsabilidade penal à pessoa jurídica, dentre eles estão: o interesse da pessoa coletiva no delito, a ação delituosa pertencer a esfera de atividade da empresa, a estreita ligação entre o agente pessoa física e a pessoa jurídica e, por fim, o auxílio do poderio empresarial.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998, art. 3º)

O primeiro requisito consiste no interesse ou benefício da pessoa jurídica na infração, que somente ocorrerá quando a infração individual for praticada com vistas à satisfação dos interesses do ente coletivo, ou seja, à consecução dos seus objetivos empresariais. Logo, o crime não deverá ser cometido para alcançar vantagens pessoais do agente, mas exclusivamente orientado para o lucro da empresa.

Quanto a ação delituosa e a sua relação com a atividade empresarial, é possível compreender que as infrações individuais devem estar situadas dentro do domínio normal da atividade da empresa, excluindo-se aquelas praticadas pela pessoa física na sua esfera individual.²¹

Como terceiro critério, a infração deve ser cometida por seu representante legal ou órgão colegiado. Nestes termos, a ação delituosa deve ser praticada por pessoa física que possua

²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 100.

vínculo estreito com a pessoa jurídica, à exemplo do empregado ou preposto, no exercício de suas funções.

Por último, para Shecaira, “o último requisito a ser observado objetiva delimitar a abrangência da responsabilidade penal da pessoa jurídica” (SHECAIRA, 1998, p. 100). Portanto, deverá ser utilizado o poderio do ente coletivo para a consecução do delito, o qual deriva do emprego da força econômica e da infraestrutura empresarial, dotados de potencial para causar danos com proporções e intensidades mais graves ao bem jurídico do que àqueles geralmente causados pelas pessoas físicas.

4.2 Princípio da Intranscendência da Pena

O Princípio da Intranscendência da Pena é utilizado como um dos argumentos contrários a admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sofrendo duras críticas por parte dos doutrinadores mais tradicionais. Consubstanciado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, dispõe: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, 1988, art.5º, inc. XLV).

Afirma-se que a condenação do ente coletivo acabaria por atingir terceiros estranhos ao ilícito, ou seja, penalizaria pessoas inocentes como os sócios minoritários e os acionistas que votaram contra a decisão, não tinham conhecimento ou não concorreram para a ação criminosa. Mais ainda, todas as pessoas físicas que dependessem da empresa sofreriam indiretamente as consequências de futura sentença condenatória.²²

Conforme já esclarecia Shecaira, a despeito da forma de punição imposta à pessoa jurídica, seja as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, todas afetam indiretamente terceiros. À exemplo, o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade, quando possuir família, o cônjuge e os filhos sofrerão os efeitos da ausência do responsável pelo sustento do lar. Do mesmo modo, quando aplicadas as penas de multa, o cônjuge também arcará com o ônus da pena pecuniária, visto que incidem sobre o patrimônio do casal, mesmo que somente um tenha sido condenado.²³

²² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 88.

²³ *Ibid.*, p. 89-90.

Sob a premissa de transposição do Princípio da Pessoalidade da Pena, os doutrinadores contrários da responsabilidade penal da pessoa jurídica defendem que a sua responsabilização deve ser restrita aos âmbitos administrativo e civil. Entretanto, ainda assim, a depender da sanção pecuniária ela afetaria os sócios, como bem ensina Shecaira:

[...] dependendo da multa civil ou administrativa, no plano puramente do valor pecuniário, ela atingiria os sócios minoritários ou mesmo aqueles que não participaram da decisão, tanto quanto a pena resultante de processo criminal aplicada à empresa. (SHECAIRA, 1998, p.90)

Outra objeção invocada pelos críticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica para excluir a aplicação desse princípio, refere-se à construção da dogmática penal ser centrada na pessoa natural, isto é, sua base foi inteiramente formulada para a natureza humana.

Em que pese tais discussões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.977.172, firmou o entendimento que o Princípio da Intranscendência da Pena, previsto na Constituição Federal, pode ser aplicado às pessoas jurídicas.

A controvérsia do caso reside no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Paraná em face de sociedade empresária pelo suposto descarte de resíduos sólidos em desconformidade com legislação estadual. Assim, atribuiu-se a prática do crime tipificado no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/1998. Todavia, essa sociedade foi incorporada por outra empresa, a qual pugnou pela extinção da punibilidade em virtude do encerramento da personalidade jurídica da ré originária da ação penal, a partir de aplicação analógica do art. 107, inciso I, do CP.

O MP/PR em sede de recurso especial alegou ofensa aos arts. 4º e 24 da Lei 9.605/1998, assim como ao próprio art. 107, inciso I, do CP. Afirmou que o Princípio da Intranscendência da Pena seria aplicável somente às pessoas naturais, sendo incompatível com a natureza das pessoas jurídicas. Sustentou, ainda, que as sanções patrimoniais aplicáveis às pessoas jurídicas não seriam contempladas por esse princípio.

A Terceira Seção, em julgamento, decidiu que a responsabilização penal de empresa incorporada não pode ser transferida à sociedade incorporadora. O ministro relator Ribeiro Dantas explicou que na incorporação será extinta a personalidade jurídica da empresa incorporada e a penas a incorporadora subsistirá, como sucessora de todas suas relações patrimoniais. Além disso, que a extinção legal da pessoa jurídica leva à aplicação analógica do artigo 107, inciso I, do CP, com a extinção da punibilidade²⁴. Nos termos da decisão:

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.977.172-PR (2021/0379224-3)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 13 set. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 20 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=164969033®istro_numero=202103792243. Acesso em: 02 fev. 2026.

A pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídico-dogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao meio ambiente. Logo, não há norma que autorize a transferência da responsabilidade penal à incorporadora.

[...]O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CR/1988, tem aplicação às pessoas jurídicas. Afinal, se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento. (BRASIL, 2021)

Ademais, como já demonstrado pelo ministro relator, foi fixado entendimento pela Corte Superior, que o Princípio da Intranscendência da Pena é plenamente aplicável às pessoas jurídicas, visto que a norma constitucional do art. 5º, XLV, da CF/88 não possibilita nenhuma interpretação que exclua as pessoas jurídicas de sua incidência.

5 CONCLUSÃO

A responsabilidade das pessoas jurídicas nasceu da necessidade de punição das empresas e corporações que, enquanto entes geradores de risco, são capazes de perpetrar ilícitos e causar danos a bens relevantes em escalas significativamente superiores àquelas atribuídas as pessoas físicas. Neste cenário, surge o questionamento, acerca da suficiência das sanções administrativas e civis para a adequada reprovação do delito praticado. Ainda mais, se tais ferramentas estariam aptas a garantir uma resposta estatal proporcional à relevância do bem jurídico tutelado infringido ou se, até mesmo, a aplicação do Direito Penal apresentaria-se necessária como instrumento último de proteção e repressão. Delineia-se, assim, o objetivo do presente trabalho.

Embora já evidenciada a aceitação da responsabilidade penal dos entes coletivos pela maior parte da doutrina, o instituto enfrenta obstáculos quanto a (im)possibilidade de aplicação da Teoria da Pena e Teoria do Delito em face das suas peculiaridades. A dogmática penal tradicional esbarra na inaplicabilidade da pena privativa de liberdade, no Princípio da Intranscendência da Pena e no comprometimento da eficácia das finalidades da pena, conforme já demonstrado durante a fundamentação do tema. Destarte, para melhor contribuição ao debate, apresentou-se, também, as penas em espécie cabíveis ao ente moral, nos termos da Lei de Crimes Ambientais.

No contexto brasileiro, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi recepcionada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Lei nº 9.605/98, além de outros dispositivos infraconstitucionais. Entretanto, verifica-se um vácuo legislativo nos artigos constitucionais (art. 173, §5º e art. 225, §3º), que não possuem normas infralegais completamente adequadas para regulamentá-los e suprir suas deficiências. Não obstante isso, discutiu-se os requisitos para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica no direito pátrio.

Destaca-se, ademais, a superação do óbice representado pelo Princípio da Intranscendência, a partir do julgamento do REsp 1.977.172, em que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o princípio, já previsto na Constituição Federal, pode ser aplicado às pessoas jurídicas.

Por fim, ao abordar o tema, este trabalho constatou que, o Direito Penal constitui-se como uma resposta juridicamente possível e constitucionalmente legítima, à responsabilização das pessoas jurídicas. Apesar de ainda controverso e marcado por desafios dogmáticos, as espécies de sanções penais e as finalidades da pena são instrumentos necessários para a tutela de bens jurídicos de grande relevância social, principalmente em face da complexidade das estruturas empresariais modernas e sua alta capacidade lesiva ao meio ambiente e à ordem econômica.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ROXIN, Claus. **A proteção dos bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito – volume 1** – Tradução Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civistas, 1997.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código Penal (CP). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Brasília, DF: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Qué significa la “responsabilidade penal” de las personas jurídicas?** In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Normas y acciones em Derecho penal. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La responsabilidade penal de las personas jurídicas em derecho español**. In: **Fundamentos del derecho penal de la empresa**. Buenos Aires: IB de F. 2013.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fev. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.977.172-PR (2021/0379224-3)**. Relator: Ministro Relator Ribeiro Dantas. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF: 20 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=164969033®istro_numero=202103792243. Acesso em: 02 fev. 2026.